## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

O projeto de Lei tem por objetivo trazer maior conforto aos consumidores de estabelecimentos que possuem porta com detector de matais, vez que, por inúmeras vezes, são barrados pelo detector de metal, em razão de estarem portando objetos, tais como, pastas, bolsas e sacolas, e serem obrigados a abrir seus volumes para a revista pelos vigilantes ou colaboradores do estabelecimento a fim de adentrar no recinto.

Esse procedimento tem gerado desconforto e até mesmo constrangimento em público, pois entre outros fatores, acaba por invadir a privacidade do consumidor.

Importante destacar, ainda, que diante da resistência de alguns clientes em submeter-se a revista mencionada anteriormente, estes são autorizados a ingressar no estabelecimento, reduzindo, neste caso, o grau de segurança da própria agencia bancária.

Desta forma, sabendo que a instalação do guarda-volumes traz maior conforto e segurança à população e aos colaboradores dos estabelecimentos, além de não implicar custo relevante, contamos com a participação dos nobres pares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de setembro de 2016.

VAGNER DELABIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

# PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2016

Dispõe sobre a instalação de guarda-volumes em estabelecimentos dotados de portas com detector de metais no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a instalação de guarda-volumes em estabelecimentos dotados de portas com detector de metais no Município de Toledo.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos dotados de portas com detector de metais ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes aos consumidores.

**Art. 3º** - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

I - estar situado em local visível, próximo à porta com detector de metais e de fácil acesso à pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - ter chaves individuais que possam ficar com os consumidores enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;

III - ter número de guarda-volumes compatível com o fluxo de consumidores no estabelecimento, mas não inferior a 10 (dez) unidades.

**Art. 4º** - É vedada a cobrança, pelos estabelecimentos, de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes pelos consumidores.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 10 (dez) URT's (Unidade de Referencia de Toledo) se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - multa de 40 (quarenta) URT's (Unidade de Referencia de Toledo), em caso de reincidência.

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento da presente lei será realizada pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** - Fica estabelecido o prazo máximo de prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para os estabelecimentos adotarem as medidas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de setembro de 2016.

VAGNER DELABIO